

# Comunicado Técnico

Decreto nº 11.064/2022, de regulamentação da Lei 14.166/2021  
RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS COM OS FUNDOS CONSTITUCIONAIS

Edição 15/2022 | 13 de maio

[www.cnabrazil.org.br](http://www.cnabrazil.org.br)



## REGULAMENTADA A RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS COM OS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO

Após quase um ano e meio da publicação da [MP 1016/2020](#), que deu origem à [Lei nº 14.166/2021](#), autorizando as renegociações extraordinárias de dívidas rurais e não rurais com os Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE), foi publicado o [Decreto nº 11.064/2022](#) de regulamentação da Lei.

Ressalte-se que outras duas regulamentações foram publicadas anteriormente – a [Portaria MDR/ME nº 1/2021](#), que regulamentou a MP 1016, e o [Decreto nº 10.836/2021](#), que regulamentou a Lei 14.166 após a sanção presidencial, momento em que parte expressiva do texto foi vetada.

No dia 17 de dezembro de 2021, os vetos foram apreciados em sessão do Congresso Nacional e integralmente derrubados, o que implicou na necessidade de nova regulamentação sobre os dispositivos que foram reinsertados na norma legal.

Desde a derrubada dos vetos, a CNA vem trabalhando pela nova regulamentação, tendo em vista o prazo exíguo para adesão à renegociação prevista no art. 3º da Lei, que se encerra no dia 31 de dezembro de 2022.

Ressalte-se que para aderir à renegociação, o mutuário deve se apresentar ao banco administrador do Fundo com todas as informações e documentos necessários para a análise de seu pleito, em conformidade com as disposições do novo Decreto. Para saber quais os documentos exigidos, o produtor deve procurar diretamente a sua agência, dado que as exigibilidades dependerão da modalidade de renegociação (quitação ou parcelamento).

As três instituições financeiras responsáveis pela administração dos Fundos Constitucionais, Banco do Nordeste do Brasil (BNB), Banco da Amazônia (BASA) e Banco do Brasil (BB), estão normatizando e atualizando os sistemas internos para viabilizar a operacionalização das renegociações e irão, até a próxima semana, disponibilizar em seus sites canais de atendimento para tirar dúvidas e dar maiores informações sobre o processo de adesão.

# Comunicado Técnico

## Decreto nº 11.064/2022, de regulamentação da Lei 14.166/2021 RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS COM OS FUNDOS CONSTITUCIONAIS

Edição 15/2022 | 13 de maio

[www.cnabrazil.org.br](http://www.cnabrazil.org.br)



### 1) MODALIDADES DE RENEGOCIAÇÃO

#### 1.1) Renegociação extraordinária em aberto (sem prazo)

A primeira modalidade, expressa no art. 2º da Lei 14.166, autoriza a renegociação extraordinária em aberto (sem prazo) para operações contratadas há no mínimo sete anos e lançadas em prejuízo ou integralmente provisionadas, com rebate (desconto) e bônus de adimplência definidos pelo Decreto 10.836.

A Lei 14.166 determina que o valor total dos créditos a serem liquidados ou renegociados serão atualizados com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos de inadimplemento, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou de escrituras públicas de confissão.

Os pagamentos poderão ser à vista (liquidação), com rebates entre 55% e 90%, a depender do tempo de baixa da operação para prejuízo e da classificação de recuperabilidade do mutuário. Ou por meio da reestruturação do cronograma de reembolso (parcelamento), com rebates entre 15% e 50% e prazo de pagamento entre 8 a 10 anos. No caso de parcelamento, haverá incidência dos encargos financeiros atualmente cobrados em novas contratações de financiamento sobre o saldo da dívida repactuada.

O Decreto 11.047 complementou e alterou o Decreto 10.836 em razão de pontos que necessitavam de disciplinamento após a derrubada dos vetos da Lei 14.166. Um deles, foi a limitação dos honorários advocatícios. O Decreto determina que ao saldo devedor, a ser liquidada ou repactuada, poderá ser acrescida honorários máximos equivalentes a 1% (um por cento) do valor da dívida atualizada, **sem aplicação de rebate**, no caso de operações que se encontrem em cobrança judicial.

A Lei 14.166 determina que os descontos não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título. Valor original é o valor da operação que deu origem ao crédito. Por óbvio, a instituição financeira deve considerar, no momento da renegociação das dívidas, o valor principal efetivamente concedido, assim como abater os valores já pagos. Nesse sentido, o Decreto 11.064 esclarece que o valor a ser repactuado é o valor liberado e que ainda não foi amortizado pelo mutuário até a data da renegociação.

A fim de facilitar o processo de adesão à renegociação, a Lei autoriza a dispensa de exigência de regularidade fiscal, desobrigação amplamente utilizada nas concessões de crédito de linhas emergenciais e renegociação de dívidas durante o período mais agudo da crise pandêmica. Dessa forma, as instituições financeiras estão dispensadas de consultar/solicitar a Certidão Negativa de Débito (CND), o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) e o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Contudo, as restrições com dívidas previdenciárias (sistema da seguridade social) seguem mantidas.

# Comunicado Técnico

## Decreto nº 11.064/2022, de regulamentação da Lei 14.166/2021 RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS COM OS FUNDOS CONSTITUCIONAIS

Edição 15/2022 | 13 de maio

[www.cnabrazil.org.br](http://www.cnabrazil.org.br)



Importante dizer que o art. 12 das disposições finais do Decreto 11.064 traz a impossibilidade de renegociação de dívidas que tenham sido contratadas em operações de crédito de risco integral do banco administrador ou em operações de repasse para outras instituições financeiras. Esse dispositivo reforça a determinação da Lei 14.166, que autoriza os acordos de renegociação exclusivamente para operações de crédito que constam nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais. Essa restrição vai impactar especialmente os mutuários com dívidas com o Banco do Brasil. Isso porque financiamentos contratados com recursos do FCO a partir de 1º de julho de 2001 não poderão se beneficiar da Lei.

Isso ocorre porque a partir da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei nº 7.827/1989, o risco de crédito das operações contratadas com recursos do FCO passou a ser exclusivo da instituição financeira. Até 30 de novembro de 1998, as contratações realizadas tinham risco integral do FCO, enquanto que as operações contratadas entre 1º de dezembro de 1998 e 30 junho de 2001, o risco era compartilhado entre as instituições financeiras e o Fundo, na proporção de 50%. Nas operações contratadas a partir de 1º de julho de 2001, porém, o risco de crédito passou a ser exclusivo do banco administrador, o Banco do Brasil.

No caso de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras que recebem repasses de recursos dos três Fundos (FNE, FNO e FCO), o risco da operação fica integralmente com a instituição que recebe o repasse. Portanto, quando a dívida é baixada como prejuízo, não entra nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais, condição necessária (enquadramento) para a adesão as renegociações extraordinárias previstas nos arts. 2º e 3º da Lei 14.166.

### 1.2) Renegociação extraordinária realizadas até 31 de dezembro de 2022

A segunda modalidade de renegociação, expressa no art. 3º da Lei 14.166, apresenta condições de operação previamente estabelecidas na Lei. **Essa é a principal modalidade de renegociação de dívidas da Lei, na medida que oferece condições de repactuação mais benéficas aos produtores rurais.**

Para essa modalidade, as operações devem ter sido contratadas há no mínimo sete anos, e os descontos oferecidos (que constam nos anexos I e II da Lei) variavam entre 65% a 90%, no caso de liquidação, e de 25% e 50%, no caso reestruturação do cronograma de reembolso (parcelamento), conforme porte do beneficiário. Ressalte-se que há exceções quanto às exigibilidades de enquadramento direcionadas a Região do Semiárido, dispostas no § 2º do art. 3º da Lei.

Na modalidade de renegociação prevista no art. 3º da Lei, também há a determinação de que os descontos não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título. Assim como definido para o art. 2º (renegociação em aberto), valor a ser repactuado é o valor liberado e que ainda não foi amortizado pelo mutuário até a data da renegociação.

# Comunicado Técnico

## Decreto nº 11.064/2022, de regulamentação da Lei 14.166/2021 RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS COM OS FUNDOS CONSTITUCIONAIS

Edição 15/2022 | 13 de maio

[www.cnabrazil.org.br](http://www.cnabrazil.org.br)



A Lei 14.166 determina ainda a dispensa de multas e juros por inadimplemento, a dispensa de regularidade fiscal e a delimitação dos honorários advocatícios. Neste último ponto, o Decreto determina que ao saldo devedor, a ser liquidada ou repactuada, poderá ser acrescida honorários máximos equivalentes a 1% (um por cento) do valor da dívida atualizada, **sem aplicação de rebate**, no caso de operações que se encontrem em cobrança judicial.

Sobre os prazos, no caso de liquidação, o mutuário terá prazo de até 30 de dezembro de 2022 para realizar o pagamento à vista dos valores devidos. No caso de parcelamento, o pagamento das prestações deverá ser realizado em até 10 anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira parcela em 2023 e juros capitalizados na carência.

Na análise de reestruturação da dívida, as garantias vigentes deverão ser mantidas, permitidos o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação. Ressalte-se que o Decreto 11.064 inclui em seu art. 9º, inciso IV, que as instituições financeiras poderão utilizar suas regras vigentes para valoração de garantias e análise de condições para substituição, para remissão e para liberação, facultado ao banco cobrar dos mutuários os custos para tais procedimentos, em conformidade com as práticas e com as regulamentações bancárias das respectivas instituições.

As parcelas do saldo repactuado devem ser corrigidas pelos encargos financeiros correntes. Importante lembrar que as taxas de juros dos Fundos acompanham o Plano Safra e, nesse sentido, sofrerão aumento a partir de julho. Diante disso, é fortemente recomendável que o produtor procure a instituição financeira o quanto antes para fazer a adesão, no caso de reestruturação do cronograma de reembolso (parcelamento) a fim de que as taxas atualmente vigentes sejam aplicadas.

Por fim, lembramos que a **impossibilidade** de adesão à renegociação de contratos que tenham origem em operações de crédito de risco integral do banco administrador ou em operações de repasse para outras instituições financeiras – citadas no item 1.1, que tratou da renegociação extraordinária em aberto – também se aplica ao art. 3º da Lei 14.166.

### **1.3) Substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação**

A Lei 14.166 também autoriza a substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação. A permissão, definida no art. 4º, tem o intuito de promover uma espécie de portabilidade das dívidas para possibilitar que produtores com financiamentos antigos (mais caros) pudessem alterar sua taxa de juros para os encargos correntes (mais barato).

# Comunicado Técnico

## Decreto nº 11.064/2022, de regulamentação da Lei 14.166/2021 RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS COM OS FUNDOS CONSTITUCIONAIS

Edição 15/2022 | 13 de maio

[www.cnabrazil.org.br](http://www.cnabrazil.org.br)



À época da publicação da MP 1016 e sua tramitação no Congresso Nacional, a permissão para essa substituição de encargos era adequada e de grande importância, pois garantiria um realinhamento de dívidas contratadas no passado, que inflaram demasiadamente. O dispositivo interrompia esse processo, equiparando a situação de produtores que possuem financiamentos semelhantes, mas pagam taxas de juros com diferenças expressivas. Uma vez implementada, a medida teria o potencial de resgatar a capacidade de pagamento de inúmeros mutuários e de, com isso, evitar a necessidade de futuras renegociações extraordinárias.

Ocorre que da publicação da MP 1016 até o momento, quase um ano e meio, houve um aumento expressivo da taxa de juros e, conseqüentemente, dos encargos financeiros dos Fundos Constitucionais, o que reduz expressivamente o efeito da permissão para a substituição de encargos.

### 1.4) Repactuação de operações de crédito rural destinadas à atividade cacaeira

Apesar de não ser objeto do Decreto 11.074, a Lei 14.166 traz mais uma autorização para repactuação de dívidas. Em seu art. 6º, a Lei permite a renegociação de financiamentos rurais da atividade cacaeira cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou com recursos mistos desses Fundos com outras fontes, inclusive as alongadas no âmbito da Resolução CMN nº 2.471/1998, as destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) e as realizadas com fundamento no art. 7º da Lei nº 11.775/2008. **O prazo para adesão vai até 30 de dezembro de 2022.**

A Lei define que a atualização dos saldos devedores será feita com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus não efetivados, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou de escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas. É ainda definido um limite máximo de acréscimos de honorários advocatícios equivalentes a 1% (um por cento) do valor da dívida atualizada, **sem aplicação de rebate**, para operações que se encontrem em cobrança judicial.

Os rebates oferecidos (que constam nos anexos I e II da Lei 14.166) variavam entre 65% a 90%, no caso de liquidação, e de 25% e 50%, no caso reestruturação do cronograma de reembolso (parcelamento), com pagamento em até 10 parcelas anuais. Constam exceções, no texto da Lei, no caso de repactuação de dívidas.

No caso da renegociação da dívida, os juros aplicados irão variar de 0,5% a 3,5% ao ano, conforme porte do produtor e saldo devedor, além de descontos no momento do pagamento das prestações anuais, que se iniciam em 2023.

# Comunicado Técnico

## Decreto nº 11.064/2022, de regulamentação da Lei 14.166/2021 RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS COM OS FUNDOS CONSTITUCIONAIS

Edição 15/2022 | 13 de maio

[www.cnabrazil.org.br](http://www.cnabrazil.org.br)



### 2) CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aprovação da Lei 14.166/2021 foi um importante passo para sanar o passivo do setor produtivo com os Fundos Constitucionais de Financiamento e será benéfica sobre várias perspectivas:

- aos Fundos, considerando a possibilidade de recuperar parte significativa das dívidas, o que permite realimentar suas disponibilidades e ampliar suas operações;
- aos bancos administradores, a quem não interessa manter elevada soma de recursos contabilizada como prejuízo;
- ao interesse público, uma vez que a renegociação poderá contribuir para o fortalecimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste com o crescimento das disponibilidades dos Fundos e do investimento produtivo;
- aos mutuários, que poderão repactuar suas dívidas e, assim, contratar novas operações de crédito com bancos oficiais para expansão de suas atividades.

Ressalte-se que a medida beneficiará especialmente pequenos devedores. Segundo estimativa realizada pelos bancos administradores à época da publicação da MP 1016, 87% das dívidas passíveis de enquadramento eram de até R\$ 20 mil.

Reforçamos aos produtores rurais a necessidade de procurarem a instituição financeira o quanto antes para agilizar o processo de adesão à repactuação de sua dívida, por meio do disposto no art. 3º da Lei 14.166, seja por meio de liquidação, seja por meio da renegociação. Isso é importante pelo curto prazo para adesão e para a aplicação dos encargos atuais aos que optarem pelo parcelamento de suas dívidas.

Por fim, a CNA se manifesta pela busca de uma solução urgente aos produtores que não poderão se beneficiar da Lei 14.166 e repactuar suas dívidas em razão da restrição imposta aos financiamentos realizados com instituições financeiras que tenham o risco exclusivo da operação de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais.

#### **Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA:**

**Bruno Barcelos Lucchi** – Diretor Técnico

**Reginaldo Minaré** – Diretor Técnico Adjunto

#### **Núcleo Econômico**

**Renato Conchon** – Coordenador

**Elisangela Pereira Lopes** – Assessora Técnica

**Isabel Mendes de Faria** – Assessora Técnica

**Lucas Martins de Araújo** – Assessor Técnico

**Mariza de Almeida** – Assessora Técnica